

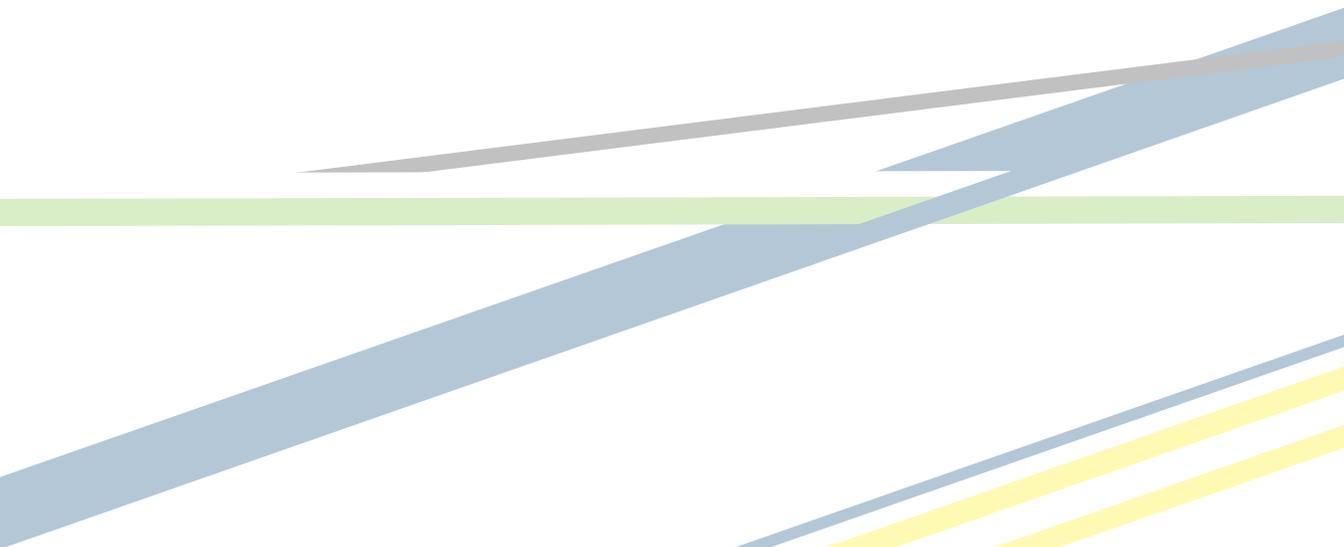
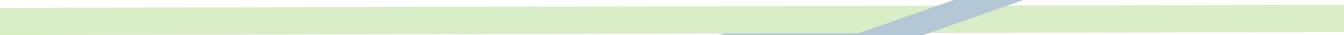
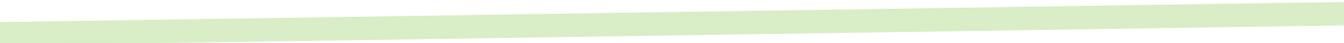
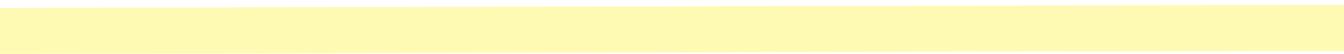
Consultoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da Advocacia da União
Procuradoria-Geral do Banco Central
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria-Geral da União

Manual de Boas Práticas Consultivas

4ª edição revista, ampliada e atualizada

2016

AGU



Consultoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da Advocacia da União
Procuradoria-Geral do Banco Central
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria-Geral da União

Manual de Boas Práticas Consultivas

4ª edição revista, ampliada e atualizada

2016





APRESENTAÇÃO

Chegamos à quarta edição do Manual de Boas Práticas Consultivas, dando prosseguimento aos trabalhos iniciados em 2010, com a identificação de oportunidades de compartilhamento de observações sobre as boas práticas de atuação jurídica na área consultiva, fruto de projeto da Consultoria-Geral da União e de trabalhos desenvolvidos pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União nas visitas aos Órgãos Consultivos, com fins de procedimentos correccionais.

Pela primeira vez a edição do Manual de Boas Práticas Consultivas conta com a participação tão ampla, com representantes da Consultoria-Geral da União (CGU), da Corregedoria-Geral da Advocacia da União (CGAU), da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), da Procuradoria-Geral Federal (PGF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Procuradoria-Geral da União (PGU) e as equipes que trabalharam em cada edição estão declinadas em seguida, por respeito aos trabalhos que desenvolveram:

Equipe da 1ª edição: 2011

Carlos Eduardo Elias (CGAU)
Daniela Figueira Aben-Athar (CGAU)
Denise Gonçalves Neto Balduino (CGU)
Sávia Maria Leite Rodrigues Gonçalves (CGU)

Equipe da 2ª edição: 2012

Ana Cristina Velloso Cruz (PGF)
Daniel Picolo Catelli (PGF)
Daniela Figueira Aben-Athar (CGAU)
Denise Gonçalves Neto Balduino (CGU)
Robson Silva Mascarenhas (PGF)
Sávia Maria Leite Rodrigues Gonçalves (CGU)

Equipe da 3ª edição: 2014

Denise Gonçalves Neto Balduino (CGU)
Giovanna Teixeira de Souza (CGU)
Isabela Silva Oliveira (PGF)
José Adolfo Novato da Silva (CGU)
Kleber Alexandre Balsanelli (CGAU)
Marcel Mascarenhas dos Santos (PGBC)
Maurício Braga Torres (CGU)
Rafael Bezerra Ximenes de Vasconcelos (PGBC)
Sávia Maria Leite Rodrigues Gonçalves (CGU)

Equipe da 4ª edição: 2016

Annalina Cavicchiolo Trigo (PGFN)
Bruno Andrade Costa (CGU)
Clarissa Frota Alves de Meneses (CGAU)
Danusia Lucinda Farage de Gouveia (CGAU)
Felipe de Araújo Lima (PGF)
Flávia Dorneles Pereira (PGFN)
Francisco Alexandre Colares Melo Carlos (PGU)
Joaquim Modesto Pinto Júnior (CGU)
José Roberto Cândido Souza (PGBC)
Mônica Vieira Maia (CGU)
Sávia Maria Leite Rodrigues (CGU)

A previsão de atualização periódica vem se efetivando, mediante prévia consulta aos Órgãos Consultivos, que podem sugerir mudança de redação ou inovação de BPCs.

Seguindo parâmetros desde a origem, adota-se o procedimento de não alterar a ordem numérica das BPCs, embora se promovam aperfeiçoamento de redação, para maior clareza e objetividade acerca do documento. O objetivo é não romper com a referência numérica que os Membros já dispõem sobre os assuntos tratados, favorecendo a sua prática cotidiana. Simultaneamente, adota-se a mesma cultura vigente para as Súmulas e as

Orientações Normativas.

Nesta edição passamos a contar com um índice por assunto, que aglutina as BCPs disponíveis sobre determinados assuntos, favorecendo a pesquisa mais rápida. Igualmente, cada BPC possui a sua indexação própria.

Também é novidade nesta edição a subscrição de normativo conjunto pelos Órgãos elaboradores, o que atribui caráter formal ao presente trabalho.

Todas as BPCs já existentes foram revistas e aprimoradas, com a criação de catorze novas BPCs. A revisão de redação objetiva, especialmente, adequar o texto à mudança de cultura organizacional após a adoção do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens) pela maioria dos Órgãos participantes.

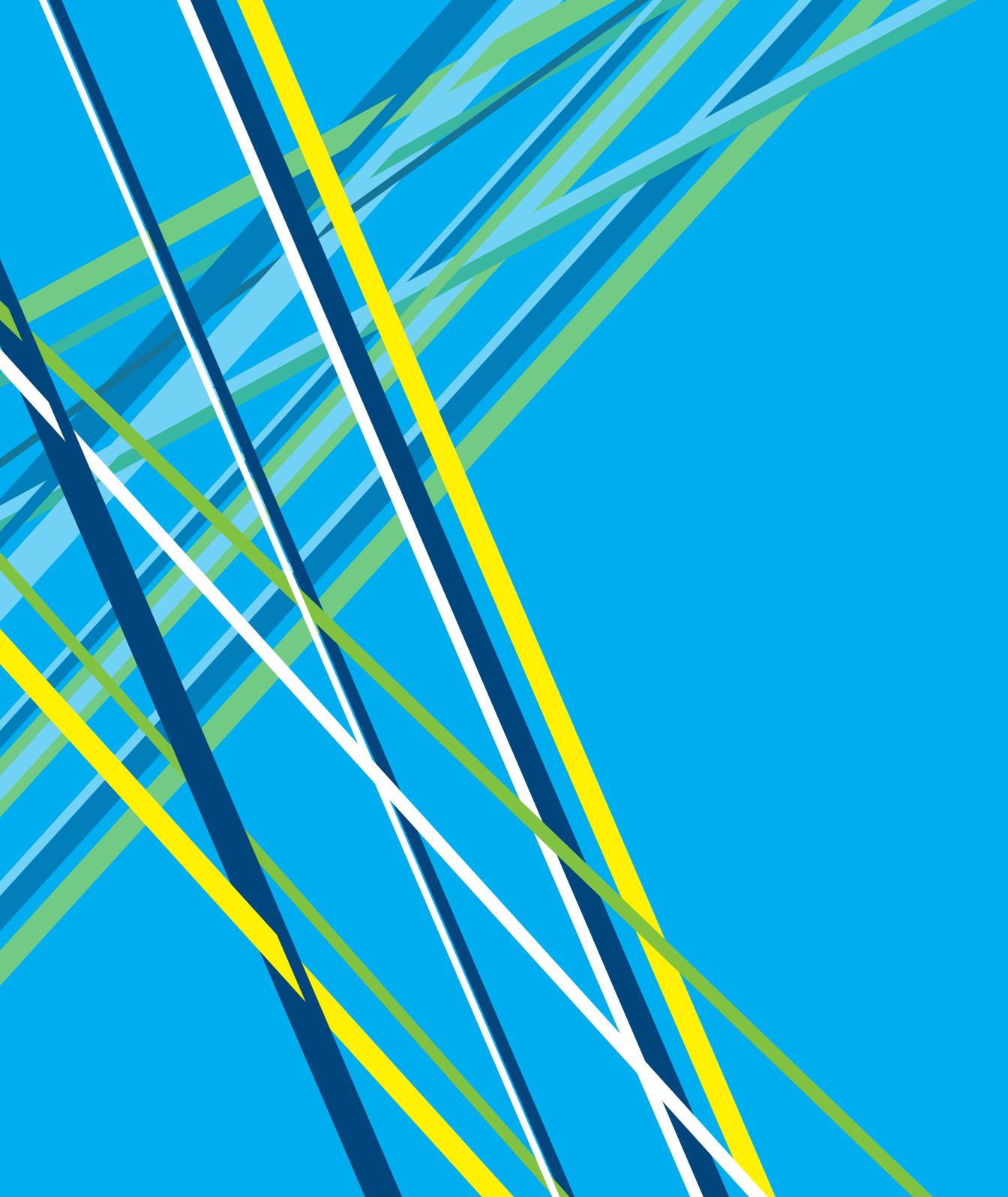
Foram respeitadas as especificidades de cada Órgão, o que justifica a existência de notas explicativas e a redação mais ampla para alguns pontos em que se requer ainda o contexto do processo em suporte físico.

Os trabalhos desta quarta edição iniciaram em junho e encerram em outubro, realizadas dezoito reuniões, às terças-feiras pela manhã, conforme a documentação constante do processo nº 00688.000230/2016-62.

A atualização normativa e a formatação foram desenvolvidas pelo Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (Deinf) da Consultoria-Geral da União e a arte final contou com a colaboração da Assessoria de Comunicação Social da AGU (Ascom).

A equipe responsável pelos trabalhos da quarta edição fez o seu melhor, para entregar o trabalho revisado e útil para a instituição, na expectativa de sua perenidade como instrumento relevante que orienta a forma eficiente de atuação consultiva.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.





Índices

Índice numérico

BPC nº 1 • MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PARECER E NOTA. PEÇA ADEQUADA. PARAMETRIZAÇÃO.

BPC nº 2 • MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PARAMETRIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO ADEQUADA DAS ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

BPC nº 3 • PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. VIA ADEQUADA.

BPC nº 4 • RUBRICA DA MINUTA. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. INDISPENSABILIDADE. CHANCELA. DISTINÇÃO.

BPC nº 5 • ATIVIDADE CONSULTIVA. JUÍZO CONCLUSIVO. FISCALIZAÇÃO POSTERIOR PELA UNIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

BPC nº 6 • MINUTAS PADRONIZADAS PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR. OBSERVÂNCIA. PARAMETRIZAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO. NECESSIDADE.

BPC nº 7 • TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

BPC nº 8 • ENTENDIMENTO JURÍDICO. UNIFORMIZAÇÃO PELO ÓRGÃO JURÍDICO. ORIENTAÇÃO NORMATIVAS INTERNAS. POSSIBILIDADE.

BPC nº 9 • ÓRGÃO CONSULTIVO E ÓRGÃO OU ENTIDADE ASSESSORADOS. INTERLOCUÇÃO. NECESSIDADE.

BPC nº 10 • MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS. ARMAZENAMENTO. REDE INTERNA. SISTEMA. UTILIZAÇÃO.

BPC nº 11 • CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE. FOMENTO. NECESSIDADE.

BPC nº 12 • DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE PROCESSOS. PADRONIZAÇÃO. NECESSIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA.

BPC nº 13 • ASSINATURA POR CERTIFICADO DIGITAL. NECESSIDADE.

BPC nº 14 • MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DE PROTOCOLO DE ENTRADA NO ÓRGÃO CONSULTIVO.

BPC nº 15 • MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. EMENTA E ASSUNTO. PARAMETRIZAÇÃO.

BPC nº 16 • ÓRGÃO CONSULTIVO. ORGANIZAÇÃO INTERNA. DESCONCENTRAÇÃO POR MATÉRIA. POSSIBILIDADE.

BPC nº 17 • SÍTIO ELETRÔNICO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ÓRGÃO CONSULTIVO. POLO AGREGADOR.

BPC nº 18 • ÓRGÃO OU ENTIDADE ASSESSORADA. MUDANÇA DE GESTÃO. ACOMPANHAMENTO. INTERLOCUÇÃO COM NOVOS GESTORES. NECESSIDADE.

BPC nº 19 • MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. POSIÇÕES LEGAIS ALTERNATIVAS. CONSIGNAÇÃO. NECESSIDADE.

BPC nº 20 • ASSESSORADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REUNIÕES PRÉVIAS. RECOMENDAÇÃO. INICIATIVA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

BPC nº 21 • ANÁLISE JURÍDICA INTEGRAL. MANIFESTAÇÃO SUBSIDIÁRIA. APRECIÇÃO JURÍDICA NEGATIVA. PARÂMETROS DE LEGALIDADE.

BPC nº 22 • REGISTRO DE TRAMITAÇÃO. DATA DE ELABORAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. DADOS GERENCIAIS.

BPC nº 23 • MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PROCEDIMENTO FORMAL. CONVENIÊNCIA. REGISTRO DE DATAS. AUTUAÇÃO.

BPC nº 24 • MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. REGISTRO DE DATAS. NECESSIDADE.

BPC nº 25 • CONTROLE DE PRAZOS. NECESSIDADE. DEVER DO TITULAR.

BPC nº 26 • ÓRGÃO CONSULTIVO. GESTÃO ESTRATÉGICA. DADOS GERENCIAIS. CONTROLE. NECESSIDADE.

BPC nº 27 • MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTE CONSULTIVO. CONSIGNAÇÃO. NECESSIDADE.

BPC nº 28 • FUNDAMENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

BPC nº 29 • DESPACHO DO TITULAR DO ÓRGÃO CONSULTIVO. MOTIVAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO.

BPC nº 30 • CONSULTA INFORMAL. INDISPENSABILIDADE DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO FOR O CASO. REGISTRO. NECESSIDADE.

BPC nº 31 • COTA. DILIGÊNCIA. QUESITAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS.

BPC nº 32 • ACOMPANHAMENTO PELO ASSESSORADO. CONSULTA. TRANSPARÊNCIA.

BPC nº 33 • ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE POR PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO.

BPC nº 34 • UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. ACESSO AO ASSESSORADO. FERRAMENTAS ELETRÔNICAS. BASE JURÍDICA UNIFICADA. NECESSIDADE.

BPC nº 35 • CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. APOSIÇÃO DE RUBRICA. RESPONSABILIDADE NEGOCIAL DO ADVOGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CHANCELA. DISTINÇÃO.

BPC nº 36 • PROCESSO. CADASTRAMENTO. CONFERÊNCIA. REVISÃO. CORREÇÃO.

BPC nº 37 • REUNIÃO. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE. COMPROMISSOS. REGISTRO. NECESSIDADE.

BPC nº 38 • PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. CLASSIFICAÇÃO PELO TITULAR DA UNIDADE. CRITÉRIOS. URGÊNCIA. RELEVÂNCIA. INTERESSES SENSÍVEIS.

BPC nº 39 • PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRIORIZAÇÃO PELO ADVOGADO PÚBLICO. CRITÉRIOS. URGÊNCIA. RELEVÂNCIA. INTERESSES SENSÍVEIS.

BPC nº 40 • PRECEDENTES. SÚMULAS. ORIENTAÇÕES NORMATIVAS. EMENTÁRIO. PARECER. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR.

BPC nº 41 • COTAS. CRITÉRIOS. ACOMPANHAMENTO. URGÊNCIA. QUESITAÇÃO.

BPC nº 42 • PEDIDO DE SUBSÍDIOS. ENVIO DE ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO. PEÇA ADEQUADA. PARAMETRIZAÇÃO. INFORMAÇÕES.

BPC nº 43 • MANIFESTAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JUÍZO DE APRECIACÃO DE MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS. COTA. PEÇA ADEQUADA. PARAMETRIZAÇÃO.

BPC nº 44 • DESPACHO. CONCEITO. FLUXO CONSULTIVO. CONTEÚDO DECISÓRIO.

BPC nº 45 • CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO. DIFERENCIAÇÃO. ESPÉCIES. COMPETÊNCIA.

BPC nº 46 • MEDIAÇÃO. CONCILIAÇÃO. AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS. MUDANÇA DE CULTURA. PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE LITÍGIOS.

BPC nº 47 • CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CONVÊNIOS. TERMOS DE COOPERAÇÃO. FORO COMPETENTE.

BPC nº 48 • PUBLICIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO. RESTRIÇÃO DA INFORMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. LAI.

Índice por assunto

(organizados por PBC)

ADVOGADOS 20, 21, 35, 39 e 42	COTA 31, 41 e 43
APRECIÇÃO JURÍDICA NEGATIVA 21	DADOS GERENCIAIS 22, 26, 31 e 32
ASSESSORADOS 18, 20, 32 e 34	DESPACHO 1, 3, 29 e 44
ASSESSORAMENTO JURÍDICO 45	DILIGÊNCIAS 41
ASSINATURA 4, 8 e 13	DISTRIBUIÇÃO 12, 14, 16, 24, 26, 33, 36, 38 e 39
ATIVIDADE CONSULTIVA 5, 7, 6, 11, 39 e 42	ENTENDIMENTO JURÍDICO 8, 34 e 42
CADASTRAMENTO 23, 31, 36 e 38	EMENTA 15
CERTIFICADO DIGITAL 13	ESPECIALIZAÇÃO 16
CHANCELA 4 e 8	FLUXO CONSULIVO 44
CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 46 e 47	GESTÃO 18, 23, 24, 25 e 26
CONSULTA INFORMAL 30	INFORMAÇÕES 42
CONSULTORIA JURÍDICA 45	INTERLOCUÇÃO ENTRE ÓRGÃO CONSULTIVO E ASSESSORADO 9, 18, 20, 33, 34 e 42
CONTRATAÇÃO PÚBLICA 11	FISCALIZAÇÃO POSTERIOR PELA UNIDADE CONSULTIVA 4 e 5

JUÍZO CONCLUSIVO	PREVENÇÃO DE LITÍGIOS
4 e 5	46 e 47
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
17, 32, 34, 40 e 48	3 e 6
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA	PROTOCOLO
1, 2, 4, 6, 10, 11, 14, 15, 22, 23, 28, 33, 40, 41 e 42	14, 24 e 32
MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO	REGISTROS
46 e 47	9, 15, 20, 22, 23, 24, 30, 32, 36 e 37
MINUTA	RELEVÂNCIA
3, 5, 6, 35, 46 e 47	39
MOTIVAÇÃO	REUNIÕES
28 e 33	9, 18, 20 e 37
NOTA	RUBRICA
1, 3 e 5	4 e 35
OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO	SÍTIO ELETRÔNICO
7	17
ÓRGÃO CONSULTIVO	SUBSÍDIOS
14, 16, 17 e 26	42
ORIENTAÇÃO NORMATIVA	SÚMULAS
8, 33 e 40	40
ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES	SUSTENTABILIDADE
1, 2, 6, 11, 33 e 40	6, 11 e 19
PADRONIZAÇÃO/PARAMETRIZAÇÃO	TRANSPARÊNCIA
1, 2, 6, 8, 12, 15, 21 e 48	32
PARECER	UNIFORMIZAÇÃO
1, 3, 6 e 40	8, 27, 29, 33, 34, 40 e 48
PRAZOS (CONTROLE)	URGÊNCIA
14, 24, 25 e 39	39 e 40





PORTARIA CONJUNTA nº 01 ,
DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

PORTARIA CONJUNTA nº 01, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Manual de Boas Práticas Consultivas, recomenda sua utilização pelos integrantes dos órgãos subscritores desta Portaria e estabelece sua revisão anual, sob coordenação da Consultoria-Geral da União.

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONSULTORIA, O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, O PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL, O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, A PROCURADORA-GERAL DA UNIÃO E A SECRETÁRIA-GERAL DE CONTENCIOSO, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, 2º, § 5º, 5º, 8º, 10, 12 e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; os arts. 6º, 8º, 12, 19, 21, 39 e 40 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, o § 2º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, o art. 44 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o art. 32 do Anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, do Banco Central do Brasil, e

Considerando a elevada pertinência de se fomentar práticas positivas de atuação consultiva, orientadas por critérios homogêneos a todos os órgãos de consultoria da AGU, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Manual de Boas Práticas Consultivas e recomendar sua utilização pelos integrantes dos Órgãos subscritores desta Portaria.

Art. 2º Determinar a revisão periódica do Manual de Boas Práticas Consultivas, por grupo de trabalho integrado pela Consultoria-Geral da União (CGU), Corregedoria-Geral da Advocacia da União (CGAU), da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da Procuradoria-Geral Federal (PGF), da Procuradoria-Geral da União (PGU), da Secretaria-Geral de Consultoria e da Secretaria-Geral de Contencioso.



Art. 3º Estabelecer a Consultoria-Geral da União como coordenadora do Grupo de Trabalho a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.


PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

Secretário-Geral de Consultoria


MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS

Consultor-Geral da União


ALTAIR ROBERTO DE LIMA

Corregedor-Geral da Advocacia da União


CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES CRUZ

Procurador-Geral do Banco Central


FABRÍCIO DA SOLLER

Procurador-Geral da Fazenda Nacional


CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO

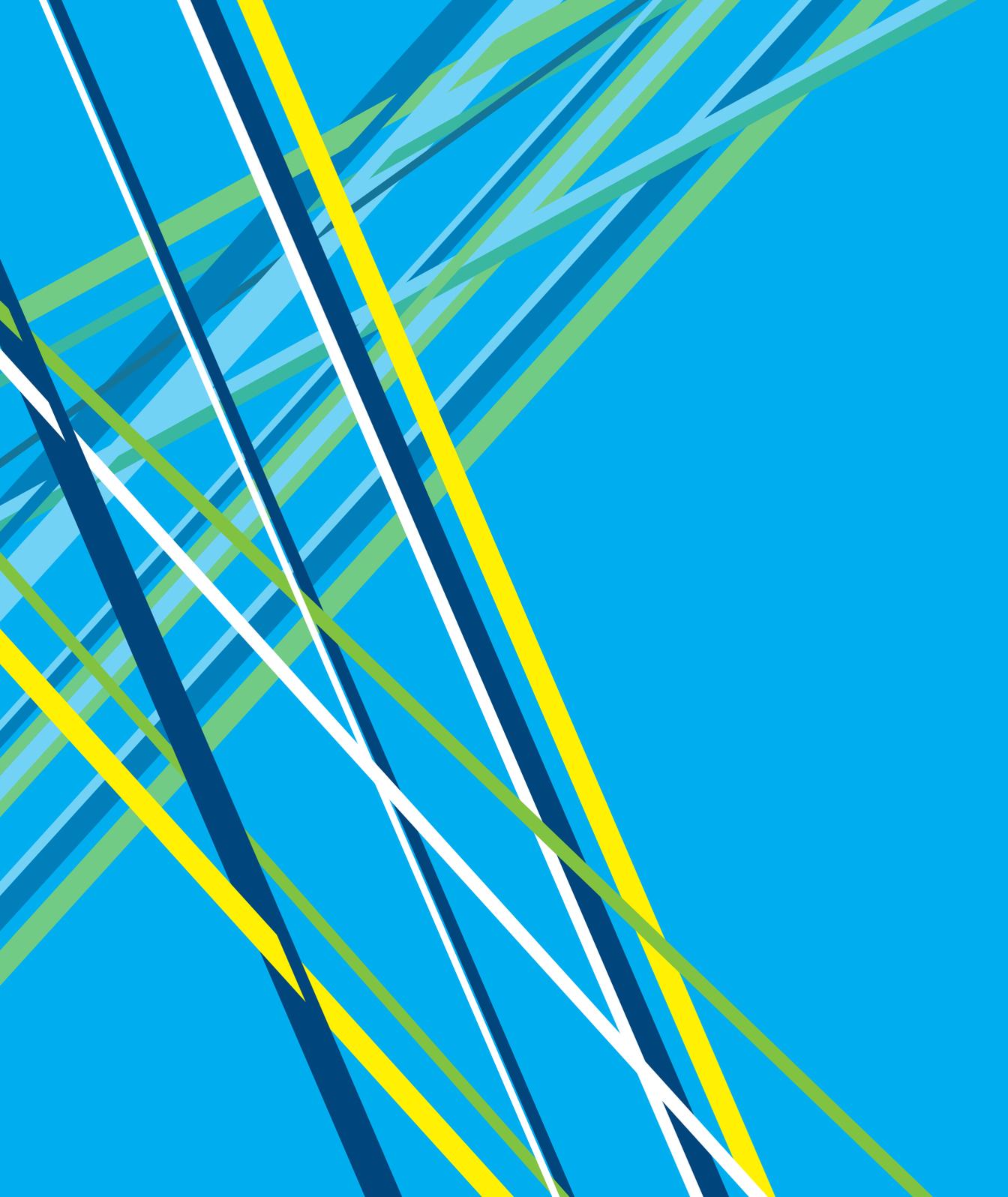
Procurador-Geral Federal


IZABEL VINCHON NOGUEIRA ANDRADE

Procurador-Geral da União


ISADORA MARIA BELÉM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso



BPC nº 1

Enunciado¹

As manifestações consultivas devem dar-se principalmente sob a forma de Parecer, reservando-se a Nota para hipóteses caracterizadas por análise de questão jurídica repetida ou de resolução simplificada, salvo as situações em que a utilização de Parecer decorra de observância de previsão normativa específica.

Fonte²

Esta BPC propõe a orientar a escolha correta da forma de manifestação consultiva, visto que em procedimentos correccionais tem-se constatado a persistência de dúvidas quanto às hipóteses de cabimento de Parecer e Nota.

É importante que o Parecer contenha os seguintes elementos:

- a) Ementa;
- b) Relatório;
- c) Regra jurídica e sua explicação;
- d) Análise (adequação da regra ao caso) e
- e) Conclusão, com observância da recomendação da BPC nº 2.

Via de regra, o Parecer deve ser utilizado:

¹ Na Procuradoria-Geral do Banco Central não é adotada a manifestação sob a forma de Cota, de acordo com o Manual de Elaboração de Documentos do Banco Central, pp. 151 a 185. Também não adota o modelo “Nota”, mas sim “Nota Jurídica”.

² Vide Portaria AGU o 1.399, de 5 de outubro de 2009 (DOU de 13/10/2009), parcialmente alterada pela portaria AGU no 316, de 12/03/2010 (DOU de 15/03/2010).

a) para casos de estudos e análises jurídicas de natureza complexa; ou

b) para responder consultas que exijam desenvolvimento e demonstração de raciocínio jurídico.

Excetua-se das diretrizes acima a situação a que se refere a BPC nº 3 (manifestações em procedimentos licitatórios), em que, por dicção legal, o Parecer é sempre exigido.

Como expressão do princípio da motivação no âmbito da Advocacia Pública Federal, suas manifestações devem conter desenvolvimento de raciocínios jurídicos. Contudo, para casos em que a dedução ou melhor interpretação da norma aplicável não exija uma construção teórica completa, possibilitando remissão a premissas ou conclusões anteriormente alcançadas pelos Órgãos Consultivos, admite-se como adequado o emprego da Nota, que, portanto, destina-se às seguintes situações:

a) hipóteses jurídicas anteriormente examinadas; e/ou

b) casos de menor complexidade jurídica.

No primeiro caso, utiliza-se a Nota para análise de questão anteriormente examinada nos mesmos ou em outros autos, pelo próprio Órgão prolator, ou por Órgão Superior.

No segundo caso, a Nota presta-se a promover a simples e direta subsunção entre norma e caso concreto. Em qualquer hipótese, a dispensa de relatório pode dar-se quando a própria fundamentação jurídica esclarecer adequadamente o contexto da manifestação produzida.

A Cota possibilita a promoção da instrução dos autos em situações nas quais não seja necessária fundamentação jurídica. Não se presta, porém, como instrumento para a distribuição de expedientes ou atividades.



O Despacho destina-se à aprovação, total ou parcial, ou à reprovação dos entendimentos jurídicos exteriorizados em manifestações consultivas.

O Despacho de mero expediente presta-se à propulsão processual ou a encaminhamentos administrativos em geral, a exemplo dos atos de distribuição.

Todas as manifestações consultivas devem ser numeradas, para que se propicie o controle da produção e a posterior pesquisa do documento assim identificado.

Referência

- BPCs nºs 3, 5, 31, 41, 43

Indexação

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PARECER E NOTA. PEÇA ADEQUADA. PARAMETRIZAÇÃO.

BPC nº 2

Enunciado

As manifestações consultivas devem ser redigidas de forma clara, com especial cuidado à conclusão, a ser apartada da fundamentação e conter exposição especificada das orientações e recomendações formuladas, utilizando-se tópicos para cada encaminhamento proposto, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento.

Fonte

Também em procedimentos correcionais tem-se observado exteriorização de manifestações jurídicas que, nada obstante sua robustez e acerto, carecem de uma redação objetiva e clara quanto aos encaminhamentos propostos, expondo consulentes a potenciais déficits de compreensão quanto às conclusões firmadas nas peças opinativa.

Visto que o gestor necessita do assessoramento jurídico pontual, mesmo quando detentor de formação jurídica, é imperioso que as conclusões das manifestações consultivas exponham suas propostas de encaminhamento de forma simples, clara, objetiva e absolutamente inteligível ao consulente, podendo, inclusive, ser consignadas sob a forma de itens.

Quando houver necessidade de detalhar providências e pormenores das atividades recomendadas ao gestor, como ocorre, por exemplo, nas contratações administrativas, admite-se que a conclusão da manifestação consultiva faça remissão aos tópicos específicos em que tenham sido abordados.

É de grande valia, ainda, observar os aspectos redacionais listados nas orientações emanadas pela Advocacia-Geral da União.



Indexação

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PARAMETRIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO ADEQUADA DAS ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

BPC nº 3

Enunciado

A avaliação do procedimento licitatório e o exame e aprovação das minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres (arts. 38, parágrafo único, e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), devem ser realizados sempre por meio de Parecer, visto ser necessário que o Órgão Consultivo demonstre a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação.

Fonte

A análise das contratações realizadas pela Administração Pública é atividade comum aos Órgãos Consultivos e essencial à efetivação das políticas públicas. Por isso, as manifestações jurídicas que examinam contratações públicas são em regra elaboradas sob a forma de Parecer, figura que possibilita pronunciamentos de maior profundidade.

Por sua vez, a utilização da Nota e da Cota nas contratações está reservada aos casos explicitados na BPC nº 1.

Como exemplificação, convém mencionar que na Portaria PGF nº 526³, de 26 de agosto de 2013, há demonstração de situações em que é necessário (art. 6º) ou recomendável (art. 7º) o encaminhamento de consulta jurídica:

Art. 6º Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I – minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666,

³ Publicada no DOU de 30/08/2013

de 21 de junho de 1993;

IV - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V – minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a obrigatoriedade de análise jurídica prévia estabelecida em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pelas próprias autarquias e fundações públicas federais assessoradas, neste caso com prévia anuência do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal que detenha a competência prevista no artigo 3º desta Portaria, ou em outros atos normativos aplicáveis.

Art. 7º Os órgãos de execução indicados no artigo 3º desta Portaria deverão recomendar aos órgãos máximos das autarquias e fundações públicas federais assessoradas que submetam para análise jurídica prévia, mediante solicitação de consulta jurídica:

I – minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

II – processos administrativos de arbitragem;

III – minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

IV – processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio de cada autarquia ou fundação pública federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pelos órgãos de execução da PGF indicados no artigo 3º desta Portaria.

Referência

- BPCs nºs 1, 5, 31, 41, 43

Indexação

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. VIA ADEQUADA.

BPC nº 4

Enunciado

A rubrica em minutas de editais, contratos, convênios ou congêneres é formalidade meramente indicativa das folhas efetivamente apreciadas, e não substitui a elaboração da manifestação consultiva destinada a seu exame e aprovação.

Fonte

O enunciado visa ao aprimoramento e à uniformização da atividade de exame e aprovação de minutas de editais, contratos, convênios ou congêneres pelos Órgãos Consultivos, deixando claro que um procedimento de segurança, de natureza acessória à análise consultiva (a rubrica), não se sobrepõe nem dispensa a razão de ser do Órgão Consultivo (o Parecer).

No processo eletrônico, a aposição de rubrica pode se concretizar pelo upload do documento físico rubricado, ou pela assinatura eletrônica no documento examinado, ou ainda pelo registro de exclusões e inclusões de documentos etc.

Nas excepcionais hipóteses de utilização de processos físicos, o carimbo “Folha certificada (BPC nº 4)” é o meio de demonstração de que tal documento foi o efetivamente apreciado pelo Órgão Consultivo.

A adoção do carimbo aqui referido evidencia tratar-se de mero mecanismo de indicação dos documentos apreciados, resguarda o Órgão Consultivo e não se confunde com a chancela que precede a subscrição ou prática do ato pelo gestor, se em conformidade com a manifestação jurídica antecedente.

A providência descrita no parágrafo precedente, contudo, se faz dispensável aos usuários do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sistema Sapiens) ou

do sistema de processo eletrônico do Banco Central, utilizado pela respectiva Procuradoria-Geral (e-BC), que possibilitam o controle automático de todas as alterações inseridas nos documentos produzidos.

Indexação

RUBRICA DA MINUTA. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. INDISPENSABILIDADE. CHANCELA. DISTINÇÃO.

BCP nº 5

Enunciado

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Fonte

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

Indexação

ATIVIDADE CONSULTIVA. JUÍZO CONCLUSIVO. FISCALIZAÇÃO POSTERIOR PELA UNIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

BPC nº 6⁴

Enunciado

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No intuito de padronização nacional, incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

Convém ainda que os Órgãos Consultivos articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU.

Fonte

A Consultoria-Geral da União⁵ e a Procuradoria-Geral Federal⁶ têm enviado esforços para disponibilizar minutas-padrão de editais e de contratos para servirem de modelos aos assessorados, o que, além de agilizar as atividades de exame e aprovação previstas no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, colabora para a redução dos riscos de ocorrência de procedimentos licitatórios e contratuais em descompasso com a legislação vigente.

⁴ O Banco Central dispõe de modelos padronizados próprios para contratos e convênios (Manual de Documentos do Banco Central, pp. 160 a 165), razão para sua Procuradoria não adotar os modelos de edital propostos pela AGU.

⁵ http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265 http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/82788

⁶ http://agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/163155



Esses documentos consolidam experiências de diversos Órgãos Consultivos da AGU, tendo a finalidade de orientação, uniformização de entendimento e padronização de procedimentos. Assim, uma vez que constituem material auxiliar relevante, mostra-se recomendável a sua utilização pela Administração, de forma a favorecer a regularidade dos procedimentos administrativos, conferir maior segurança, celeridade, precisão e homogeneidade na análise jurídica.

Ademais, a Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011 (art. 4º), que trata do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), prestigia a padronização de minutas de editais. Por sua vez, o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU⁷ apresenta a legislação e normas socioambientais e de acessibilidade incidentes em contratações públicas.

Referência

- BPC nº 11

Indexação

MINUTAS PADRONIZADAS PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR. OBSERVÂNCIA. PARAMETRIZAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO. NECESSIDADE.

⁷ http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/400787

BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Fonte

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato.

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

Indexação

TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

BPC nº 8

Enunciado⁸

É recomendável a adoção de medidas que contribuam para a uniformização de entendimentos no âmbito do Órgão Consultivo, a exemplo da edição de orientações jurídicas internas, elaboradas com participação da equipe.

Fonte

As divergências eventualmente identificadas entre manifestações consultivas podem gerar insegurança na atuação administrativa, expondo a credibilidade e a confiabilidade na Advocacia Pública Federal.

Portanto, para que haja homogeneidade nos pronunciamentos do Órgão Consultivo, é indispensável que os entendimentos uniformizados sejam organizados por tema e levados ao conhecimento de todos os seus integrantes.

Eventual divergência quanto ao entendimento uniformizado deve ser expressa em manifestação dirigida à deliberação da coordenação da Unidade Consultiva pelas vias ordinárias de encaminhamento da produção jurídica.

Indexação

ENTENDIMENTO JURÍDICO. UNIFORMIZAÇÃO PELO ÓRGÃO JURÍDICO. ORIENTAÇÃO NORMATIVAS INTERNAS. POSSIBILIDADE.

⁸ Sobre a uniformização de entendimentos jurídicos no âmbito Consultivo, vigoram ainda na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil os arts. 8º e 9º da Ordem de Serviço (OS) no 4.747, de 2012.

BPC nº 9

Enunciado

Visto que a interlocução entre o Órgão Consultivo e os assessorados é fundamental para uma atuação mais eficiente, deve-se realizar regularmente visitas consultivas às unidades administrativas atendidas, para assessoria direta sobre temas jurídicos que considerem importantes.

Fonte

São relevantes as medidas que aumentem o diálogo entre os Órgãos Consultivos e os assessorados. Nesse contexto, é valiosa a realização de reuniões e visitas aos assessorados, para orientá-los sobre o modo de evitar a ocorrência de irregularidades.

Na atividade de assessoria a que se refere o enunciado, recomenda-se:

- a) elaboração de resenhas sobre vícios administrativos comumente identificados;
- b) organização de escalas de atendimento consultivo voltada à comunicação aberta e permanente com o assessorado, via telefone, endereço eletrônico, recepção pessoal e outras providências assemelhadas;
- c) capacitação dirigida a servidores das unidades atendidas, inclusive mediante palestras e cursos versando temas recorrentes no cotidiano da atividade de consultoria jurídica;
- d) contratações públicas sustentáveis; e
- a) edição e divulgação de manuais e outras publicações contendo orientações básicas de relacionamento entre as entidades/órgãos assessorados e o Órgão jurídico.



Indexação

ÓRGÃO CONSULTIVO E ÓRGÃO OU ENTIDADE ASSESSORADOS. INTERLOCUÇÃO. NECESSIDADE.

BPC nº 10⁹

Enunciado

O processo de trabalho consultivo requer o armazenamento eletrônico das manifestações jurídicas e o seu acesso por todos os integrantes dos Órgãos Consultivos. O eventual armazenamento de arquivos nas pastas de rede locais deve possibilitar a pesquisa por palavras-chave e a edição de texto.

Fonte

O armazenamento eletrônico de manifestações consultivas assegura a perpetuação da memória laboral do Órgão jurídico, propiciando a integração mais célere de seus novos integrantes e a recuperação expedita de anteriores pronunciamentos.

Para tal fim, recomenda-se a todos os Órgãos Consultivos o conhecimento e emprego do relevante Manual sobre Digitalização de Documentos, produzido pela Coordenação-Geral de Documentação e Informação (CGDI) da Secretaria-Geral de Administração (SGA).

Indexação

MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS. ARMAZENAMENTO. REDE INTERNA. SISTEMA. UTILIZAÇÃO.

⁹ Na Procuradoria-Geral do Banco Central vigora a previsão contida na OS 4.747/2012 (art. 21), quanto ao registro de pronunciamentos em sistema eletrônico e arquivamento destes em servidor de rede da área competente, não sendo, portanto, a esta aplicáveis às disposições desta BCP.

BPC nº 11

Enunciado

As licitações e contratações sustentáveis constituem política pública relevante para a Administração, cabendo aos Órgãos Consultivos, mediante suas práticas e manifestações nos processos submetidos a seu exame, fomentar e sedimentar a sua instrumentalização para a construção de um meio ambiente sustentável.

Fonte

Não há como negar que o contexto atual da legislação impõe à Administração Pública a observância dos ditames do Direito Ambiental em seus procedimentos de licitações e contratos, o que inclusive veio a ser intensificado no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010.

A adoção de medidas institucionais para a preservação da natureza e pelo desenvolvimento de um ambiente de trabalho saudável deve ser uma diretriz da atuação jurídica, eis que adequa o trabalho da AGU às regras ambientais da Administração, bem como à observância da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que define a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Por essa razão, é forçoso que a atuação consultiva envide esforços para implantar aspectos de licitações sustentáveis, exercendo seu papel de contribuir para que as previsões normativas sejam implementadas.

É relevante que os Advogados Públicos Federais se capacitem sobre o assunto e que proponham aos assessorados a realização de eventos de capacitação desta natureza, em parceria com a Escola da AGU, sugerindo os nomes de possíveis ministrantes do órgão de lotação.

Excelente exemplo dessa orientação aos assessorados é o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis¹⁰, disponível no sítio eletrônico da Consultoria-Geral da União, objeto de ampliação, pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos (Neslic), dos trabalhos originalmente desenvolvidos pela Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo (CJU-SP).

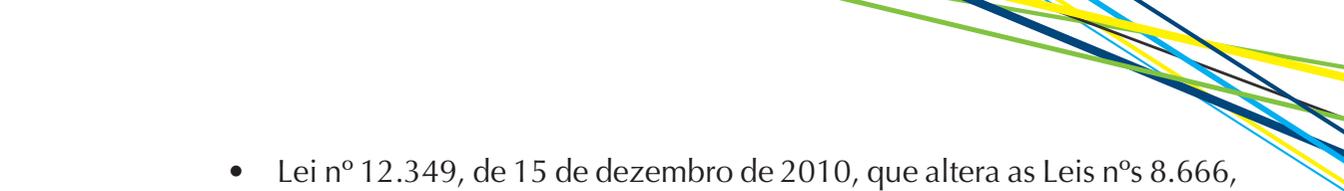
O Neslic tem como uma de suas finalidades a padronização das orientações jurídicas a respeito deste relevante tema e possui representação junto à Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, bem como junto à Comissão Permanente de Licitações e Contratos e a Comissão Permanente de Convênios e Instrumentos Congêneres, que disponibilizam as minutas de editais, contratos, convênios e congêneres no sítio eletrônico da AGU, mediante a observância das normas sobre sustentabilidade.

Os Relatórios de Correição nºs 039/2011, 018/2012 e 036/2012-CGAU-AGU reforçam estas diretrizes.

Referência

- BPC nº 6
- Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC);
- Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa;

¹⁰ http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/400787



- Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;

- Art. 4º, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

- Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências;

- Decreto nº 7.343, de 26 de outubro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC;

- Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2010;

- Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º

da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP;

- Decreto nº 8.473, de 22 de junho de 2015, estabelece, no âmbito da Administração Pública Federal, percentual mínimo destinado à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

- Portaria Interministerial nº 244, de 6 de junho de 2012, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

- Portaria STI nº 20, de 14 de junho de 2016, que dispõe sobre as orientações e especificações de referência para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

- Instrução Normativa SLTI nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências; e

- Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), atualmente Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nº 10, de 12 de novembro de 2012, que estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável, de que trata o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012.

- Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU;

- Manual Implementando Licitações Sustentáveis na Administração Pública Federal;
- Parecer PGF nº 13/2014-CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, acerca do cumprimento de normas sobre licitações sustentáveis.
- Acórdão TCU nº 1.405/2006 – Plenário – TC nº 006.279/2006-8;
- Decisão monocrática TCU TC-003.405/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 24.02.2010
- Acórdão TCU nº122/2012-Plenário – TC nº 019.377/2011-8
- Acórdão TCU nº1.752/2011-Plenário – TC nº 017.517/2010-9[SMLR1]
- Acórdão TCU nº 1414/2016 – Plenário TC-022.924/2014-0 2 - Sustentabilidade. DOU de 30.05.2016, S. 1, p. 122. Ementa: recomendação ao TRE/RN para que: a) inclua, em observância ao disposto na Lei nº 12.187/2009 (institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima) e na Instrução Normativa/SLTI-MP nº 1, de 19.01.2010, em suas licitações critérios de sustentabilidade ambiental, a exemplo da verificação da existência de certificação ambiental por parte das empresas participantes e produtoras; da preferência pela aquisição de bens/produtos mais duráveis, de melhor qualidade e que propiciam menor consumo de água e/ou energia; de bens/produtos reciclados ou passíveis de reutilização, reciclagem ou reabastecimento; de veículos automotores mais eficientes e menos poluentes; da inclusão, nos projetos básicos ou executivos, de exigências que levem à redução do consumo de energia e de água e à utilização de tecnologias e materiais que diminuam o impacto ambiental; b) adote a separação dos resíduos recicláveis descartados, procedendo-se à sua correta destinação, como disciplinado no Decreto nº 5.940/2006; c) institua política para estimular o uso racional de papel, energia elétrica e água, examinando a ocorrência de adesão a programas ligados à temática sustentabilidade ambiental, de

promoção de campanhas de conscientização dos servidores com vistas a reduzir o consumo de papel, água e energia elétrica; e d) monitore a evolução do volume e dos gastos com papel, energia elétrica e água ao longo dos anos, considerando-se as informações do exercício de referência das contas e dos dois exercícios imediatamente anteriores, de modo a avaliar a efetividade das medidas implementadas pelo gestor (itens 1.8.11 a 1.8.14, TC-031.386/2015-6, Acórdão nº 6.188/2016-2ª Câmara).

- TC-034.526/2011-0. DOU de 03.02.2015, S. 1, p. 57. Ementa: o TCU deu ciência à EMBRAPA sobre impropriedade caracterizada pela falta de aplicação de critérios e práticas de sustentabilidade, que contribuem para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em suas contratações, o que afronta o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 1.10.2, TC-034.526/2011-0, Acórdão nº 32/2015-2ª Câmara).

Indexação

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE. FOMENTO. NECESSIDADE.

BPC nº 12¹¹

Enunciado

É recomendável que a distribuição de processos consultivos seja imparcial, transparente e equitativa, sem acarretar desequilíbrios na composição da força de trabalho ou prejuízos aos assessorados, mediante critérios objetivos definidos com participação dos Advogados Públicos Federais, que considerem, dentre outros, fatores como urgência, particular relevância, pertinência temática de eventual grupo especializado, nível de complexidade da matéria, quantitativo de processos, hipóteses de prevenção ou conexão e disponibilidade de equipe ao tempo da distribuição, tendo em vista licenças e afastamentos legais e seus respectivos períodos antecedentes.

Fonte

No que concerne à distribuição de expedientes, convém que o Órgão Consultivo, esteja sempre que possível organizado por grupos temáticos, assegurando especialização afeiçoada aos princípios da impessoalidade e da eficiência.

A normatização interna de rotinas no sentido do enunciado em tela, além de consistir medida de transparência, contribui para o aperfeiçoamento da atividade jurídica, visto que permite:

- a) adequada e justa distribuição do trabalho;
- b) verificação da produtividade no aspecto qualitativo e não apenas quantitativo; e

¹¹ Sobre a distribuição de processos, a Procuradoria-Geral do Banco Central tem regramento próprio, contido no art. 3o, caput e §§, da OS 4.747, de 2012.

c) fixação da força de trabalho, de acordo com a quantidade e a complexidade dos expedientes submetidos à apreciação.

Por isso, é importante que o método objetivo de distribuição considere os seguintes aspectos, dentre outros:

- a) equanimidade e imparcialidade, como princípios;
- b) mecanismo de classificação do processo em categorias de complexidade;
- c) atribuição de pontos, conforme o grau de dificuldade (relevância, ineditismo, volume processual etc.); e
- d) pontuação adicional para casos de urgência.

A este propósito, cumpre destacar a relevância do cumprimento da Portaria AGU nº 125, de 30 de abril de 2014, que determina a produção jurídica no Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sistema Sapiens), fator crucial para o tratamento qualitativo e não apenas quantitativo do trabalho, propiciador de dados estatísticos primordiais para o gerenciamento das atividades consultivas, mormente quanto à fixação de critérios de lotação de modo objetivo e imparcial.

Outrossim, devem ser fixados critérios normativos para a distribuição em casos de afastamentos e licenças, mediante consenso entre os integrantes do Órgão Consultivo, preservada a equanimidade como atributo principal.

Ainda sobre o assunto é interessante conhecer o Guia do Fluxo da Atividade Consultiva¹², editado pela Consultoria-Geral da União, que cuida dos procedimentos de distribuição relativamente ao mencionado Órgão de Direção Superior e aos seus Órgãos de Execução.

¹² Rede interna da AGU: <https://redeagu.agu.gov.br/PaginasInternas.aspx?idConteudo=369379&idSite=1104&aberto=152527&fechado=202939,591,1026,464,26185,44633,102718,131532,575,131531,74647,6646>

Referência

- BPCs nºs 38 e 39 (conferir a numeração)
- Guia do Fluxo da Atividade Consultiva; e
- inciso VI do art. 37 da Lei nº 13.327, de 28 de julho de 2016.

Indexação

DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE PROCESSOS. PADRONIZAÇÃO. NECESSIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA.

BPC nº 13¹³

Enunciado

A utilização da assinatura por certificado digital é indispensável à segurança na atuação jurídica.

Fonte

Impõe-se que seja estimulado o uso da assinatura por certificado digital nas comunicações e nas manifestações elaboradas por meio eletrônico, garantindo-se sua autenticidade e originalidade.

Indexação

ASSINATURA POR CERTIFICADO DIGITAL. NECESSIDADE.

¹³ Sobre assinatura digital, a Procuradoria-Geral do Banco Central tem regramento próprio – OS no 4.474, de 2009.

BPC nº 14

Enunciado¹⁴

A célere distribuição e execução do trabalho consultivo deve ser assegurada por mecanismos ou rotinas que previnam acúmulos e viabilizem o cumprimento dos prazos previstos, cujo termo inicial será a data do recebimento da consulta no protocolo do Órgão Consultivo, sempre que possível devendo-se informar aos assessorados as razões de impossibilidade eventual de seu cumprimento.

Situações excepcionais e devidamente justificadas admitem recepção de consultas urgentes, convindo que os assessorados sejam instados a promover adequado planejamento da tramitação de seus processos, para que reste atendido o prazo do art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou os prazos que estejam estatuídos em legislações específicas.

Fonte

Ao encaminharem expedientes para análise consultiva, os assessorados necessitam possuir a clara noção do prazo em que serão atendidos e dos eventuais impedimentos a que isso ocorra, a fim de que possam programar as suas atividades sem que se causem prejuízos aos objetivos definidos nos respectivos fluxos de trabalho.

Salvo disposição legal específica ou previsão normativa interna de cada Órgão Consultivo, deve-se atender à previsão contida no art. 42 da Lei nº 9.784, de 1999, como regra geral da contagem de prazo em relevo, sendo viável a disciplina de prazos específicos.

¹⁴ Na Procuradoria-Geral do Banco Central, o prazo para análise pela Consultoria é de até 30 dias, de acordo com o previsto no art. 4o, caput e §§, da OS 4.747, de 2012.

Para tanto, é válido citar iniciativas como a Instrução Normativa Conjunta PGF/INSS nº 01, de 19 de março de 2010, e a Portaria Conjunta Ibram/PF-Ibram nº 01, de 22 de junho de 2016.

Situações especiais ou de efetiva urgência devem ser tratadas como excepcionalidades.

Sempre que possível, deve-se orientar os assessorados acerca da necessidade de estabelecerem rotinas e cronogramas de encaminhamento de processos à análise consultiva, notadamente os referentes à prorrogação ou aditamento contratual, de maneira a que as situações de urgência não decorram de imprevistos ou recorrências.

Indexação

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DE PROTOCOLO DE ENTRADA NO ÓRGÃO CONSULTIVO.

BPC nº 15

Enunciado

No interesse das necessidades de tratamento e resgate da informação consultiva institucional, devem ser envidados esforços para que os assuntos das manifestações jurídicas e as ementas dos pareceres correspondam à síntese da matéria analisada.

Fonte

A elevada produção jurídica atualmente observada no âmbito da Advocacia Pública Federal está a exigir adequação às boas técnicas de armazenamento e tratamento da informação.

Com a progressiva padronização dos temas semelhantes, ficará mais simples o registro dos atos jurídicos e será, conseqüentemente, aprimorada a ferramenta de pesquisa, dando condições para uma rápida localização do objeto pretendido.

Como exemplo de iniciativas desta natureza, este Manual está organizado de forma a que cada BPC contenha indexação que favoreça a sua rápida localização.

Indexação

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. EMENTA E ASSUNTO. PARAMETRIZAÇÃO.

BPC nº 16¹⁵

Enunciado

Visando a facilitar a uniformização de seus entendimentos, sempre que possível o Órgão Consultivo se organizará internamente em áreas temáticas e níveis de escalonamento, permanecendo com o seu titular a supervisão e a aprovação dos respectivos trabalhos.

Fonte

Quando muito elevado o volume de processos há probabilidade de decréscimos na qualidade dos pronunciamentos consultivos e a potenciais de manifestações dissonantes, visto que o titular do Órgão Consultivo passa a não dispor de tempo hábil para analisar detidamente os opinativos.

Esse cenário pode ser prevenido com a instituição de níveis temáticos intermediários de avaliação da manifestação jurídica, cujos coordenadores se encarreguem de propor ao titular do Órgão Consultivo o estabelecimento de critérios para a uniformização de entendimentos na matéria de sua especialização.

Outra solução que pode propiciar grande racionalidade e eficiência é a delegação expressa e prévia de atribuições, sob a condição de o delegado assegurar a uniformidade na manifestação do Órgão Consultivo, cabendo ao titular do Órgão Consultivo definir e formalizar critérios objetivos para o exercício e a supervisão da atividade delegada.

Nesta hipótese, aos delegados deverá ser destinado volume de distribuição de processos compatível com o incremento das suas atribuições, como medida de compensação e equilíbrio da força de trabalho.

¹⁵ Diante do contido no art. 9o, § 5o, da OS 4.747, de 2012, a apreciação de manifestações jurídicas pelo superior hierárquico na Procuradoria-Geral do Banco Central não observa a previsão contida nesta BPC.



Indexação

ÓRGÃO CONSULTIVO. ORGANIZAÇÃO INTERNA. DESCONCENTRAÇÃO POR MATÉRIA. POSSIBILIDADE.

BPC nº 17¹⁶

Enunciado

Aos Órgãos Consultivos incumbe utilizar as suas páginas de internet e intranet hospedadas no sítio eletrônico¹⁷ da Advocacia-Geral da União, como instrumento para expedição de orientações aos assessorados e de agregação e disseminação de informações de interesse administrativo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações (LAI)).

Fonte

Dada a posição estratégica que ocupam no âmbito da Administração Federal, os Órgãos Consultivos vocacionam-se a funcionar como polos agregadores e disseminadores de informações de interesse jurídico-administrativo, sobretudo na área de licitações e contratos.

Assim, além da sua função primordial de uniformizar o assessoramento jurídico, podem exercer o papel fundamental de gerenciar o conhecimento produzido pelos assessorados, fomentando a troca de informações e a disseminação de boas práticas, de modo a favorecer um ambiente de crescente confiança e uma cultura de compartilhamento de ideias, procedimentos e dados relevantes.

A divulgação da composição das equipes, a indicação de meios de contatos e das especialidades de cada Órgão Consultivo permitirá uma maior interação. Podem, ainda, ser organizados grupos de discussão virtual mediante aplicativo de videoconferências, disponibilizado pela AGU.

¹⁶ Esta BPC não se aplica à Procuradoria-Geral do Banco Central, pela existência de procedimentos de gestão específicos.

¹⁷ Portaria AGU no 124, de 28 de março de 2012.



Sem prejuízo de outras ferramentas de divulgação, a página da AGU na internet, de fácil formatação e manutenção pelos próprios Órgãos Consultivos, permite sejam disponibilizados os contatos dos gestores dos assessorados, facilitando-lhes as comunicações recíprocas e realização de reuniões de orientações e alinhamento de atuação referente às recomendações jurídicas emanadas do Órgão Consultivo.

Indexação

SÍTIO ELETRÔNICO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ÓRGÃO CONSULTIVO. POLO AGREGADOR.

BPC nº 18

Enunciado

É recomendável que os Órgãos Consultivos tenham por rotina reunir-se periodicamente com os gestores assessorados e respectivas equipes, para apresentação de seus serviços jurídicos e eventual capacitação, especialmente quando houver significativa permuta de integrantes, a fim de evitar a solução de continuidade dos procedimentos administrativos sob a orientação consultiva.

Fonte

Mudanças de titularidade em cargos públicos de gestão ou na composição de equipes especializadas de trabalho costumam prejudicar a qualidade da memória administrativa referente aos fluxos de trabalho, notadamente quando alterações de composição em comissões de licitação e quadros de pregoeiros impedem que os sucedidos tenham tempo hábil para repassar aos seus sucessores as rotinas e praxes consolidadas pela experiência na função.

Por essa razão, principalmente nos casos em que devido à natureza da atividade as alterações de quadros de gestores sejam frequentes, como ocorre nos Comandos Militares, convém que o Órgão Consultivo estabeleça uma rotina planejada de reuniões para preparo e capacitação específica dos novos responsáveis financeiros e respectivos assessores, prevenindo solução de continuidade nos procedimentos administrativos sob a sua orientação.

Indexação

ÓRGÃO OU ENTIDADE ASSESSORADA. MUDANÇA DE GESTÃO. ACOMPANHAMENTO. INTERLOCUÇÃO COM NOVOS GESTORES. NECESSIDADE.

BPC nº 19

Enunciado

Se a consulta possibilitar mais de uma solução jurídica igualmente plausível e sustentável, convém que a manifestação consultiva leve ao conhecimento do consulente também o entendimento jurídico alternativo e sua respectiva fundamentação.

Fonte

Visto que a orientação do Órgão Consultivo se destina ao controle de legalidade dos atos da Administração, e não à substituição da deliberação do gestor, a manifestação jurídica que descortine eventuais alternativas legais contribuirá para demonstrar a diversidade de opções jurídicas disponíveis e propiciará ao administrador todos os elementos necessários à eficiente fundamentação de sua decisão, consoante o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

Indexação

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. POSIÇÕES LEGAIS ALTERNATIVAS. CONSIGNAÇÃO. NECESSIDADE.

BPC nº 20

Enunciado

O Órgão Consultivo deve buscar, mediante o devido registro como assessoramento, promover reuniões prévias com os assessorados para encaminhamento de questões excepcionais ou de maior complexidade jurídica, podendo, no que se refira a aspectos jurídicos, atuarem conjuntamente no procedimento administrativo.

Fonte

Para que desconhecimentos acerca de questões técnicas ou fáticas associadas ao projeto ou política pública não gerem empecilhos ou óbices para a oportuna e adequada manifestação consultiva, é salutar que em situações excepcionais ou de maior complexidade o Advogado incumbido da análise jurídica busque preliminarmente estabelecer com as estruturas administrativas do consulente interlocuções para obtenção de esclarecimentos sobre os fundamentos da medida pretendida.

Ainda que tais interlocuções circunscrevam-se a oportunizar ao assessorado a exposição de aspectos processuais que de parte a parte sejam reputados mais relevantes, essa atividade pode viabilizar o esclarecimento preliminar de dúvidas cruciais ou possibilitar construção conjunta de solução pontual para o atendimento lícito do interesse público.

O essencial é que mediante iniciativas dessa natureza se fortaleça cada vez mais a interação e a aproximação com os assessorados, cujo resultado seja a conjugação eficaz de conhecimentos de todos os envolvidos.

Esta prática apresenta-se particularmente significativa em se tratando de matéria finalística ou multidisciplinar, cujas questões jurídicas, por entremear opções de mérito ou aspectos técnicos, demandem conforma-



ção com princípios constitucionais, inclusive princípios de proporcionalidade ou razoabilidade.

O respectivo registro também guarda relevância, a fim da construção da memória institucional e de comprovação da produção jurídica específica.

Indexação

ASSESSORADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REUNIÕES PRÉVIAS. RECOMENDAÇÃO. INICIATIVA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

BPC nº 21

Enunciado

A análise consultiva em processos administrativos exige o exame da viabilidade jurídica do ato proposto pelo gestor e a indicação da adequada alternativa legal porventura existente.

Fonte

O exercício da atividade jurídica de assessoramento e consultoria dá-se em razão de consulta apresentada pelo assessorado e se realiza mediante exteriorização de manifestação voltada a conferir segurança jurídica à atuação administrativa, visando à efetivação das políticas públicas.

Sob esta perspectiva, ausentes os parâmetros de legalidade desejados, o mister consultivo não se restringe à apreciação negativa, visto que a falta de amparo jurídico para o ato como proposto pode permitir análise subsidiária para indicação de uma alternativa adequada e fundamentada ao assessorado, sem prejuízo do caso concreto ser submetido à manifestação conclusiva do Órgão Consultivo, após a adoção das diligências por este recomendadas para sua conformação ao ordenamento jurídico vigente.

Assim, é sempre conveniente ao interesse público a análise do assunto na integralidade, para se evitar ato administrativo ou contratação sem prévia manifestação jurídica cabível, prevenindo-se riscos à Administração Pública. Tal análise subsidiária pode ser feita de maneira concomitante à manifestação jurídica contrária à continuidade do processo nos termos em que proposto.

Indexação

ANÁLISE JURÍDICA INTEGRAL. MANIFESTAÇÃO SUBSIDIÁRIA. APRECIÇÃO JURÍDICA NEGATIVA. PARÂMETROS DE LEGALIDADE.

BPC nº 22

Enunciado¹⁸

É importante que o Órgão Consultivo mantenha o registro fidedigno das datas das tramitações dos processos, inclusive os deslocamentos para os responsáveis pela aprovação da peça jurídica.

Fonte

Em sede de correições ordinárias verificou-se que muitos Órgãos não registram a data em que o processo foi entregue ao responsável pela aprovação da manifestação consultiva.

É fundamental que tais dados sejam registrados, para efeito de controle da tramitação dos processos, prevenção de responsabilidades e obtenção de dados gerenciais acerca do tempo médio de exame dos processos.

Indexação

REGISTRO DE TRAMITAÇÃO. DATA DE ELABORAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. DADOS GERENCIAIS.

¹⁸ O controle da tramitação dos processos no Banco Central e na sua Procuradoria-Geral tem regramento próprio – art. 5º da OS no 4.747, de 2012 e Manual de Processos Administrativos do Banco Central do Brasil (MPA).

BPC nº 23

Enunciado

As manifestações consultivas devem dar-se em procedimentos devidamente autuados e registrados em bases de dados.

Fonte

Deve-se zelar para que todos os expedientes recebidos para manifestação jurídica sejam devidamente protocolizados e tramitem pelos sistemas de acompanhamento processual disponíveis, atentando-se especialmente para o registro da data exata de todas as tramitações dos processos.

Referência

- Orientação Normativa AGU nº 02, de 1º de abril de 2009 (“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”);
- Portaria Normativa SLTI-MP nº 5, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre os procedimentos gerais para a utilização dos serviços de protocolo, no âmbito da Administração Pública Federal, para as Entidades/Órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG);
- Portaria Normativa nº 1.243, de 21 de setembro de 2006, do Ministério da Defesa, sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Armadas.

Indexação

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PROCEDIMENTO FORMAL. CONVENIÊNCIA. REGISTRO DE DATAS. AUTUAÇÃO.

BPC nº 24

Enunciado¹⁹

É indispensável o registro das datas de entrada dos expedientes no Órgão Consultivo e de sua saída para o órgão externo destinatário.

Fonte

Em sede de correições ordinárias, verificou-se que muitos Órgãos Consultivos não registram nos autos as tramitações realizadas com órgãos internos ou externos.

Porém, é importante que conste nos autos o registro desses marcos temporais, para aferição do cumprimento dos prazos de prestação dos serviços jurídicos e segurança do executor da tarefa quanto ao encerramento de sua atividade.

Indexação

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. REGISTRO DE DATAS. NECESSIDADE.

¹⁹ Acerca da entrada e da saída de processos interna e externamente, o Banco Central possui disciplina própria – MPA.

BPC nº 25²⁰

Enunciado

Como medida fundamental à gestão dos Órgãos Consultivos, incumbe ao seu titular o controle periódico dos prazos em curso, assegurando seu efetivo cumprimento.

Fonte

Em sede de correições ordinárias, verificou-se que alguns Órgãos Consultivos não promovem o controle periódico e constante dos prazos para exame dos processos.

Tal prática é indispensável e deve ser realizada, preferencialmente, mediante a utilização de procedimentos informatizados.

Indexação

CONTROLE DE PRAZOS. NECESSIDADE. DEVER DO TITULAR.

²⁰ O cumprimento de prazos e a sua verificação tem regramento específico na Procuradoria-Geral do Banco Central: art. 4o, caput e §§, da OS 4.747, de 2012.

BPC nº 26

Enunciado

No interesse da gestão estratégica do Órgão Consultivo, cabe a seu titular reunir dados e estatísticas úteis à equitativa divisão do trabalho e à avaliação de sua quantidade, complexidade, relevância e eficiência.

Fonte

A experiência institucional demonstra que o gerenciamento de dados permite deliberações mais seguras na gestão jurídica, e a inexistência de dados gerenciais fidedignos dificulta aos Órgãos Consultivos a adoção de medidas gerenciais estratégicas, tornando, portanto, de grande relevância a implementação, dentre outras, de medidas como geração de indicadores, fixação de metas, institucionalização de projetos, a serem operacionalizados preferencialmente mediante a utilização de ferramentas informatizadas.

Indexação

ÓRGÃO CONSULTIVO. GESTÃO ESTRATÉGICA. DADOS GERENCIAIS. CONTROLE. NECESSIDADE.

BPC nº 27

Enunciado²¹

É recomendável que as manifestações consultivas consignem os precedentes jurídicos adotados, assegurando a uniformização de entendimentos.

Fonte

Para tanto, é fundamental que os entendimentos consultivos já consolidados estejam disponibilizados, preferencialmente sob a forma de resumos ou enunciados, devidamente indexados, para fácil acesso.

Caso o Advogado Público Federal possua entendimento jurídico diverso ao da orientação uniformizada, estabelecido em pronunciamento precedente, convém que o registre expressamente em sua manifestação jurídica, sem prejuízo da adoção da orientação uniformizada.

Indexação

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTE CONSULTIVO. CONSIGNAÇÃO. NECESSIDADE.

²¹ A respeito da observância dos precedentes nas manifestações jurídicas e das sugestões de revisão, a Procuradoria-Geral do Banco Central tem disciplina própria: art. 7º e 8º da OS 4.747, de 2012.

BPC nº 28

Enunciado

Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito.

Fonte

A questão consultiva deve ser examinada à luz dos princípios administrativos, do ordenamento normativo vigente, da jurisprudência dos órgãos jurisdicionais e de contas, bem como da doutrina jurídica.

Contudo, é necessário enunciar os motivos (conjunto das razões de fato e de direito) formadores do entendimento. Quando o tema em exame suscitar dúvidas e controvérsias jurídicas, é importante que sejam referidas no pronunciamento jurídico, tal como se apresentem na doutrina e na jurisprudência, pois a manifestação consultiva não está dispensada do dever de observância do princípio da motivação, sendo certo que revisão gramatical não a substitui.

Por isso, incumbe referir na peça consultiva as eventuais controvérsias jurídicas e o tratamento que têm recebido das fontes referidas, para que o assessorado conheça as variações teóricas existentes e, a partir das orientações a seu respeito, tenha como ponderar riscos e benefícios de cada opção descortinada.

A título de exemplo, no cumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, não basta manifestação no sentido de que o ato administrativo, o dispositivo constante no edital, seus anexos, ou outros documentos não encontram respaldo no ordenamento jurídico e, portan-

to, devem ser excluídos ou adequados, como tampouco seria suficiente a simples menção de que é (ou não) compatível com a legislação ou com normas de inferior hierarquia.

Indexação

FUNDAMENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

BPC nº 29

Enunciado

Considerando que ao titular do Órgão Consultivo cumpre envidar esforços para a uniformização dos entendimentos, o despacho que negue total ou parcialmente aprovação a pronunciamento jurídico deve ser devidamente motivado, com indicação dos pressupostos de fato e de direito que amparem a compreensão contrária à que tenha sido exarada.

Fonte

O titular do Órgão Consultivo deve manter constante diálogo com a equipe, notadamente para os fins de assegurar uniformidade em seus entendimentos jurídicos, os quais, sempre que possível, devem ser convertidos em enunciados.

A discordância, quando inevitável, visa a consignar a existência de ponto controvertido e a variação de entendimento jurídico em relação à questão analisada.

Como, porém, o dever de motivar é indissociável de qualquer manifestação jurídica, também o titular do Órgão Consultivo que venha a dissentir de pronunciamento de integrante da equipe deve formalizar sua discordância por escrito e motivadamente, demonstrando os pressupostos de fato e de direito do seu entendimento.

Referência

- BPCs nºs 8, 27, 29, 33, 40 e 49

Indexação

DESPACHO DO TITULAR DO ÓRGÃO CONSULTIVO. MOTIVAÇÃO.
UNIFORMIZAÇÃO.

BPC nº 30

Enunciado

É recomendável que a assessoria consultiva informal seja registrada em termo específico que contenha o resumo da consulta e as conclusões jurídicas apresentadas, devendo alertar-se o consulente quanto à indispensabilidade de manifestação formal para os casos complexos ou de natureza incompatível com análise informal.

Fonte

Conforme tem sido regra de orientação deste Manual, é de todo recomendável que sejam estabelecidos mecanismos objetivos de distribuição equitativa de trabalho inclusive no que diz respeito às consultas formuladas informalmente pelos assessorados.

Contudo, embora importante como expediente de racionalização do serviço, a consulta informal não se presta a substituir o ensejo à manifestação formal quando a legislação imponha expressa ou implicitamente o exame do Órgão Consultivo, a este cabendo alertar o consulente acerca da impossibilidade de se proceder informalmente em tais casos.

Observe-se que o Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens) contém modelo para registro de consulta informal.

Indexação

CONSULTA INFORMAL. INDISPENSABILIDADE DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO FOR O CASO. REGISTRO. NECESSIDADE.

BPC nº 31

Enunciado

A atividade consultiva deve zelar pela adequada instrução processual, sendo recomendáveis diligências preliminares para esclarecimentos ou complementação da documentação. Tratando-se de questão complexa ou de imprescindível formalização, as solicitações pertinentes se darão com brevidade, mediante Cota que indique, preferencialmente por quesitos, os elementos necessários à análise.

Esgotadas todas as possibilidades de complementação instrutória, fazendo-se iminente o transcurso do prazo ou o risco de perecimento do objeto da demanda ou do interesse público, e havendo viabilidade de manifestação condicional, esta declinará todas as questões condicionantes a serem observadas pelo assessorado.

Fonte

No interesse da correta e satisfatória instrução do processo, devem-se evitar esforços para, no caso concreto e com efeitos preventivos, orientar o assessorado sobre a necessidade de melhor instrução de processos, mediante apresentação de documentos e esclarecimentos adicionais.

A restituição dos autos para complementação da instrução deve dar-se como medida excepcional, consignando-se em Cota todos os pontos a serem esclarecidos e todos os documentos adicionais com que se devem instruir os autos.

A formulação de manifestação jurídica condicionante pressupõe a impossibilidade das providências anteriores e a presença de requisitos mínimos para o pronunciamento consultivo, somados à iminência de transcurso de prazos e de risco de perecimento do objeto da demanda ou do interesse público.



Indexação

COTA. DILIGÊNCIA. QUESITAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS.

BPC nº 32

Enunciado

Deve-se permitir ao assessorado acompanhar a tramitação do processo encaminhado à análise jurídica, sendo recomendável explicar-lhe o funcionamento do Órgão Consultivo, inclusive quanto a rotinas e competências, o que lhe facilita compreender a necessidade de antecedência na formulação da consulta e os eventuais limites à análise pretendida.

Fonte

Primando pela transparência das atividades consultivas, é válido que o assessorado tenha acesso a informações como as datas de ingresso do processo no Órgão Consultivo, distribuição ao responsável pela análise jurídica, entrega da manifestação produzida, recebimento pelos superiores hierárquicos etc.

Indexação

ACOMPANHAMENTO PELO ASSESSORADO. CONSULTA. TRANSPARÊNCIA.

BPC nº 33

Enunciado

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

Fonte

O Órgão Consultivo não deve se manifestar em todo e qualquer ato praticado pelos gestores, ou atuar como avalista das atividades típicas dos assessorados, uma vez expedida orientação a respeito de casos reiterados.

Com efeito, à medida em que passa a conhecer as demandas típicas dos assessorados, suas rotinas e dificuldades, poderá propor-lhes orientações jurídicas estratégicas, que permitam incremento da eficiência, sobretudo nas demandas em escala.

Quando exteriorizar orientação jurídica in abstracto acerca de determinado tema, não há necessidade de que lhe sejam encaminhados processos repetitivos, salvo quando houver peculiaridades em casos concretos, sugestões de alterações de entendimentos, dúvidas acerca do conteúdo jurídico ou a respeito da aplicabilidade da orientação jurídica anteriormente exarada.

A dispensa de encaminhamento de processos repetitivos não se aplica, contudo, a hipóteses em que haja obrigatoriedade legal de submissão da matéria ao Órgão Consultivo.

Esta postura proativa é também relevante para esclarecer que a atividade consultiva não se confunde com a atividade do assessorado, embora lhe sirva de diretriz jurídica, mesmo nos casos em que não houver dúvida dessa natureza.

Referência

- ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO

(Na Orientação Normativa nº 47 , de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: “Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014 ...”, leia-se: “Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...”).

Indexação

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DISPENSA DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE POR PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO.

BPC nº 34

Enunciado²²

Incumbe aos Órgãos Consultivos adotar medidas de eficiência na gestão processual, buscando adaptar suas rotinas aos avanços tecnológicos e fomentando a mesma conduta junto aos assessorados.

Fonte

É amplamente recomendável que se viabilize a possibilidade de acessar e pesquisar, em meio eletrônico, todo o acervo produzido pelo Órgão Consultivo, bem como os autos dos processos administrativos e demais documentos que tenham dado suporte às manifestações jurídicas.

A utilização de base jurídica unificada viabiliza a integração dos diversos Órgãos Consultivos, de maneira a dinamizar o acesso às informações e evitar retrabalho e desnecessários pedidos de subsídios, demandas individualizadas ou dispêndio de tempo.

Referência

- BPCs nºs 17, 32, 34, 49 e 49

Indexação

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. ACESSO AO ASSESSORADO. FERRAMENTAS ELETRÔNICAS. BASE JURÍDICA UNIFICADA. NECESSIDADE.

²² Acerca da necessidade de adoção dos avanços tecnológicos na gestão processual, há no Banco Central o e-BC, para tramitação de processos eletrônicos, bem como na Procuradoria-Geral do Banco Central há o BCJUR2, no qual se permite a elaboração de manifestações eletrônicas, bem como a guarda destas.

BPC nº 35

Enunciado

A aposição de rubrica ou outro meio de certificação quando da análise consultiva de minutas de edital, contrato, convênio ou congêneres não implica responsabilidade administrativa ou negocial do Advogado Público Federal pela contratação, mas mero indicativo de quais documentos foram objeto de análise jurídica.

Fonte

Quando em processos submetidos a seu exame o Advogado Público Federal firma rubrica nas minutas de edital, contrato, convênio ou congêneres, visando a assinalar os documentos que efetivamente tenham sido objeto de sua análise, tal prática não implica responsabilidade administrativa ou negocial pela contratação, pois essa rubrica, meramente sinalizadora de documento já examinado, não se confunde com a que é aposta a título de chancela à prática do ato administrativo.

O Advogado Público Federal, na sua função finalística, não desempenha atividade de gestão, nem ao gestor se equipara. Não gerencia contratações nem lhes fiscaliza a execução.

Indexação

CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. APOSIÇÃO DE RUBRICA. RESPONSABILIDADE NEGOCIAL DO ADVOGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CHANCELA. DISTINÇÃO.

BPC nº 36

Enunciado

No interesse da fidedignidade, da qualidade dos elementos de identificação processual e da eficiente localização de informações cadastrais e jurídicas pertinentes, torna-se recomendável que por ocasião da elaboração da manifestação consultiva sejam conferidos os dados cadastrais do processo examinado, procedendo-se ou determinando-se as correções, alterações ou suplementações necessárias.

Fonte

A autuação e cadastramento de processos e expedientes nem sempre é feita com acurado conhecimento jurídico, podendo ocorrer episódios de identificação processual incompleta, imprecisa ou equivocada.

Também não é incomum que no curso da instrução da demanda consultiva surjam novos elementos relevantes para uma mais eficiente identificação processual ou qualificação de dados cadastrais, que propiciem mais facilidade na geração de relatórios, pesquisa mais refinada de assuntos e interessados, ou melhor localização de expedientes.

Por isso, à medida da capacidade administrativa, todos os integrantes de Órgãos Consultivos podem colaborar para a qualificação da base cadastral dos processos que lhes forem distribuídos, conferindo ao fim da sua análise os dados informativos que devam ser corrigidos, alterados ou completados.

Havendo lapsos, os setores administrativos competentes devem ser chamados a saná-los, acaso o próprio Advogado Público Federal não tenha como fazê-lo por si mesmo.

Indexação

PROCESSO. CADASTRAMENTO. CONFERÊNCIA. REVISÃO. CORREÇÃO.

BPC nº 37

Enunciado

A participação em reuniões de trabalho às quais o Advogado Público Federal deva comparecer como representante com prerrogativa de compromissar atuações do Órgão Consultivo deve ser precedida de indicação preliminar e inequívoca de quem detenha competência para responder pela Unidade Consultiva, de maneira a que lhe permita atuar livremente, observados os limites da indicação e do objeto da reunião.

Fonte

Cotidianamente integrantes de Órgãos Consultivos são chamados a participar de reuniões de trabalho dos mais variados matizes, seja para debates ou discussões jurídicas, seja para orientação e convencimento de consultentes ou articulação de estratégias de atuação conjunta entre Órgãos Jurídicos.

Em se tratando de encontros convocados com finalidade de composição de esforços ou atuações jurídicas concertadas, é indispensável que o participante compareça munido da indicação inequívoca do titular da Unidade representada.

Essa indicação, embora não exija formalismo, deve ser exteriorizada por meio comprovável, podendo ser exteriorizada por mensagem eletrônica.

Não dispondo de indicação com essa feição, o comparecimento não se dará senão para fins de apresentação de relatório.

Provido de tal indicação e observados os seus limites, o designado atuará como representante efetivo da Unidade Consultiva, participando livremente da reunião, orientando quem deva orientar e anuindo a compromissos que

entenda pertinentes ao objeto motivador da convocação, excetuados os de adoção de posição de mérito.

Na hipótese acima, ao retornar do evento o indicado documentará sucintamente o teor da reunião e os compromissos a que houver anuído, para a ciência de quem o haja indicado e juntando o respectivo documento ao processo específico ou a processo instaurado para o fim de registrar reuniões.

Indexação

REUNIÃO. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE. COMPROMISSOS. REGISTRO. NECESSIDADE.

BPC nº 38

Enunciado

Compete ao titular do Órgão Consultivo classificar os expedientes destinados a acompanhamento prioritário ou especial, quando versarem matéria relevante ou estratégica pelo seu aspecto econômico, político, social ou jurídico, segundo os valores envolvidos, a amplitude territorial, a complexidade implicada ou outro critério compatível com as peculiaridades do assessorado.

Fonte

A atividade de assessoramento e consultoria da AGU impõe a necessidade de critérios para priorização de análises, a exemplo dos casos conotados por urgência ou particular relevância.

Essa cautela, de aplicação tão necessária a processos físicos, adquire pertinência ainda maior em ambientes de manifestação virtual, em que o fluxo de processos eletrônicos distribuídos apresenta uma dinâmica significativamente mais intensa.

De modo que, entremeando-se na carga física ou eletrônica de distribuição processos com prazos e relevâncias as mais díspares entre si, não raro avultam riscos de perecimento de bens e interesses sensíveis da Administração.

Para evitar tais ocorrências e suas consequências, é imperativo que os Órgãos Consultivos estabeleçam critérios de priorização de análises, a serem seguidos pelos seus integrantes.

Referência

- BPCs nºs 12 e 39
- Guia do Fluxo da Atividade Consultiva, editado pela Consultoria-Geral da União;

- Inciso VI do art. 37 da Lei nº 13.327, de 28 de julho de 2016;
- Portaria AGU nº 87, de 17 de fevereiro de 2003; e
- Ato Regimental AGU nº 01, de 4 de fevereiro de 2016.

Indexação

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. CLASSIFICAÇÃO PELO TITULAR DA UNIDADE. CRITÉRIOS. URGÊNCIA. RELEVÂNCIA. INTERESSES SENSÍVEIS.

BPC nº 39

Enunciado

Convém que os processos distribuídos à apreciação consultiva sejam examinados segundo critérios objetivos de atribuição de prioridade às questões conotadas por urgência ou particular relevância, de maneira a salvaguardar de perecimento bens e interesses sensíveis da Administração.

Fonte

Com o advento da Lei nº 13.327, 29 de julho de 2016, avulta como um dos deveres legais do Advogado Público Federal o acompanhamento prioritário ou especial aos processos classificados como relevantes ou estratégicos.

Tal preocupação se deve ao risco de perecimento de bens e interesses sensíveis da Administração, de forma que, dentre as diversas demandas que aportam aos Órgãos Consultivos, os processos classificados pelo titular da Unidade como relevantes ou estratégicos deverão receber tratamento prioritário.

Além dos critérios definidos pela direção da Unidade, incumbe ao seu integrante desenvolver critérios próprios que assegurem a liberação mais expedita possível de demandas qualificadas por urgência, relevância temática, impacto financeiro, incidência em bens ou interesses sensíveis da Administração etc.

Referência

- BPCs nºs 12 e 38;
- Guia do Fluxo da Atividade Consultiva, editado pela Consultoria-Geral da União; e

- Inciso VI do art. 37 da Lei nº 13.327, de 28 de julho de 2016.

Indexação

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRIORIZAÇÃO PELO ADVOGADO PÚBLICO. CRITÉRIOS. URGÊNCIA. RELEVÂNCIA. INTERESSES SENSÍVEIS.

BPC nº 40

Enunciado

Os imperativos de segurança e eficácia da manifestação consultiva recomendam que a respeito do tema demandado, sempre que possível, se verifique previamente a existência de orientação ou precedente consultivo no âmbito da AGU.

Fonte

Dada a pluralidade de Órgãos da AGU e as conexões que se estabelecem entre questões jurídicas por cada qual examinadas, a prática de consultoria nunca pode desconsiderar a hipótese da existência de precedente consultivo acerca do objeto da demanda.

Por essa razão, um proceder sistemático que propicie segurança e eficácia ao pronunciamento consultivo em vias de ser exteriorizado recomenda verificar-se previamente se o tema já teria sido objeto de:

- a) Parecer vinculante;
- b) Súmula da AGU;
- c) Orientação Normativa da AGU;
- d) Parecer de Câmara de Uniformização;
- e) Ementário de Órgão de Direção Superior;
- f) Parecer de Comissão Temática;
- g) Manifestação Jurídica Referencial, de acordo com a ON AGU nº 55; e

h) Manifestação jurídica de Órgão Consultivo de Execução (ementários, orientações normativas e pareceres).

Referência

- BPCs nº 27 e 29

Indexação

PRECEDENTES. SÚMULAS. ORIENTAÇÕES NORMATIVAS. EMEN-
TÁRIO. PARECER. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. VERIFICA-
ÇÃO PRELIMINAR.

BPC nº 41

Enunciado

A baixa dos autos em diligência tem cabimento quando imprescindível à elaboração da manifestação consultiva e ocorrerá na primeira oportunidade em que verificada sua necessidade, mediante Cota que indique em quesitos os elementos necessários à análise e fixe adequado prazo de atendimento consoante a urgência, incumbindo ao Serviço de Apoio Administrativo da Unidade o acompanhamento e controle voltados à brevidade e efetividade do atendimento.

Fonte

Convém que o procedimento de baixa de autos em diligência esteja orientado por critérios razoáveis, para que sua utilização ocorra apenas quando for imprescindível buscar outros elementos para a adequada análise consultiva.

Há de ser regra que os autos estejam instruídos de forma completa e que se evite exigir informes ou documentos adicionais sem interesse à análise cabível, sendo a exceção a sua restituição ao assessorado, para complementação da instrução.

Por tal razão, a baixa de autos em diligência deve conter exposição objetiva dos pontos que devam ser objeto de complementação ou esclarecimento e indicação precisa dos documentos adicionais necessários ao entendimento ou equacionamento da dúvida ou controvérsia.

Em situações ordinárias o expediente baixado deve ser objeto de controle e monitoramento pelo Serviço de Apoio Administrativo do Órgão Consultivo e, em casos de urgência, diretamente pelo responsável pela elaboração da manifestação jurídica cabível.

Referência

- BPCs n°s 1, 3, 5, 31 e 43

Indexação

COTAS. CRITÉRIOS. ACOMPANHAMENTO. URGÊNCIA. QUESITAÇÃO.

BPC nº 42

Enunciado

A figura de manifestação consultiva denominada Informações destina-se ao exercício auxiliar ao atendimento de notificações em mandados de segurança e habeas data, e a pronunciamentos em pedidos de subsídios ou requisições de elementos de fato e de direito formulados por Órgãos de Representação Judicial ou Extrajudicial dos assessorados ou por órgãos ou instituições com atribuições legais persecutórias ou de controle.

Fonte

Ordinariamente a peça de manifestação denominada Informações é utilizada para expressão das razões das autoridades públicas chamadas a responder impetrações judiciais, a exemplo do mandado de segurança e do habeas data.

Outrossim, consoante a Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, as Informações destinam-se também a situações específicas de envio de subsídios à defesa judicial ou extrajudicial da Administração, ou seja, para atender a solicitações de elementos de direito (teses e fundamentos jurídicos) e de fato (documentos e informações) necessários à defesa contenciosa da União, suas autarquias e fundações, formuladas pelos Órgãos da AGU competentes para sua representação judicial e extrajudicial.

Por raciocínio análogo, a peça Informações pode ser igualmente utilizada como manifestação jurídica prestada em atenção a requisições ou solicitações advindas de outros órgãos da própria Administração Pública Federal, do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União, sempre que presente a necessidade de apreciação jurídica da questão de fundo associada.

Indexação:

PEDIDO DE SUBSÍDIOS. ENVIO DE ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO. PEÇA ADEQUADA. PARAMETRIZAÇÃO. INFORMAÇÕES.

BPC nº 43

Enunciado

A figura de manifestação consultiva denominada Cota dispensa fundamentação e aprovação, não se presta à distribuição de tarefas, mas pode ser utilizada para juntada de documentos, solicitação de esclarecimentos, proposição de diligências, complementação da instrução e outras medidas de saneamento e desenvolvimento processual, das quais dependa a análise e a manifestação consultiva.

Fonte

Identificou-se que há dúvidas quanto ao cabimento do Cota e Despacho. A Cota é utilizada para casos de instrução dos autos, em que nem mesmo a mínima fundamentação jurídica seja necessária. Não é instrumento para a distribuição de tarefas.

Pode ocorrer, por exemplo, quando, após recebimento de um processo, o Órgão Consultivo se dirige à área técnica do órgão assessorado, solicitando diligências, ou quando reconhece a inviabilidade de se pronunciar sobre o assunto.

Referência

- BPCs nºs 1, 3, 5, 31 e 41

Indexação

MANIFESTAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JUÍZO DE APRECIÇÃO DE MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS. COTA. PEÇA ADEQUADA. PARAMETRIZAÇÃO.

BPC nº 44

Enunciado

A figura de manifestação consultiva denominada Despacho destina-se à avaliação (aprovação, total ou parcial, ou reprovação) de manifestações jurídicas.

Fonte

A indicação do conceito e da finalidade do Despacho no fluxo da atividade consultiva não desconsidera as demais formas de elaboração de despachos de naturezas diversas, como Despacho de mero expediente, Despacho de conteúdo administrativo, dentre outros.

Indexação

DESPACHO. CONCEITO. FLUXO CONSULTIVO. CONTEÚDO DECISÓRIO.

BPC nº 45

Enunciado

Nos termos da legislação específica, a atividade de consultoria jurídica compreende pronunciamentos típicos exteriorizados em expedientes e mediante figuras de manifestação formais, ao passo que a atividade de assessoramento jurídico abrange outras atividades decorrentes do exercício das atribuições próprias da função de Advogado Público Federal, a exemplo de orientações jurídicas prestadas em reuniões, por interlocuções telefônicas, por mensagens eletrônicas ou por outros meios de exteriorização de menor formalismo, conforme também disciplinadas em lei ou norma específica da AGU.

Fonte

Tradicionalmente aos Órgãos Consultivos competem atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autoridades da Administração Pública, conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993²³.

Recentemente, no rol exemplificativo das competências atribuídas aos integrantes das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, o art. 37 da Lei nº 13.327, de 2016, ressaltou essas atribuições de consultoria e assessoramento jurídico.

Portanto, é importante diferenciar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, de modo a que estas sejam identificáveis e mensuráveis do ponto de vista da organização estratégica e do funcionamento orgânico de cada Unidade Consultiva da AGU.

²³ Art. 1º (...) Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.



A adequada distinção entre as atividades de consultoria e assessoramento jurídico e sua conseqüente uniformização permitirá a atuação coordenada e sistematizada da Unidade Consultiva, a reforçar a atuação em prol da segurança jurídica das ações governamentais e das políticas estatais sob responsabilidade dos assessorados.

Indexação

CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO. DIFERENCIAÇÃO. ESPÉCIES. COMPETÊNCIA.

BPC nº 46

Enunciado

Constatando-se em processos submetidos a exame consultivo ensejo à adoção de métodos de mediação e conciliação, deve-se imediatamente orientar o assessorado acerca do adequado tratamento a ser dispensado ao assunto, de acordo com a específica competência para a solução alternativa do conflito.

Fonte

A cultura de preferencial autocomposição dos conflitos administrativos tende a consolidar-se com a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, aduzindo novas responsabilidades e competências à experiência já acumulada pela AGU com a instituição da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração da Administração Federal (CCAF-CGU). É importante que também a atuação consultiva esteja orientada pelo princípio da prevenção de litígios, promovendo nos processos a seu cargo os encaminhamentos necessários, sempre que se deparar com questão que possa ser solucionada por meios alternativos.

Indexação

MEDIAÇÃO. CONCILIAÇÃO. AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS. MUDANÇA DE CULTURA. PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE LITÍGIOS.

BPC nº 47

Enunciado

As manifestações consultivas sobre termos de cooperação, convênios ou convenções análogas devem propor a indicação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal²⁴ (CCAF) para a solução prioritária de eventuais controvérsias administrativas decorrentes do ajuste.

Fonte

O art. 18 do anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, prevê a competência da CCAF para a solução das controvérsias, evitando que a Administração necessite acionar desnecessariamente o Poder Judiciário para a solução de conflitos internos do Poder Público.

Referência

- Portaria PGF nº 109²⁵, de 30 de janeiro de 2007;
- Portarias AGU nºs 118, de 1º de fevereiro de 2007, 1.281, de 27 de setembro de 2007, 1.099, de 28 de julho de 2008, 481, de 6 de abril de 2009;
- Portaria PGFN 131, de 21 de fevereiro de 2011; e
- Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Indexação

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CONVÊNIOS. TERMOS DE COOPERAÇÃO. FORO COMPETENTE.

²⁴ www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/170561

²⁵ www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710

BPC nº 48

Enunciado

Para o efetivo atendimento da Lei de Acesso à Informação (LAI), os Órgãos Consultivos devem adotar as providências necessárias à classificação dos documentos, processos ou manifestações jurídicas.

Fonte

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação²⁶ (LAI)) e o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que a regulamenta, estabelecem os procedimentos para a classificação dos dados e das informações da Administração Pública, sendo obrigatória a observância de seus critérios, especialmente a fim de aprimorar o atendimento ao princípio da publicidade.

Portanto, os Órgãos Consultivos devem adotar as providências necessárias à classificação dos documentos, processos ou manifestações que estejam sob sua responsabilidade, cabendo aos seus integrantes zelarem pela sua observância.

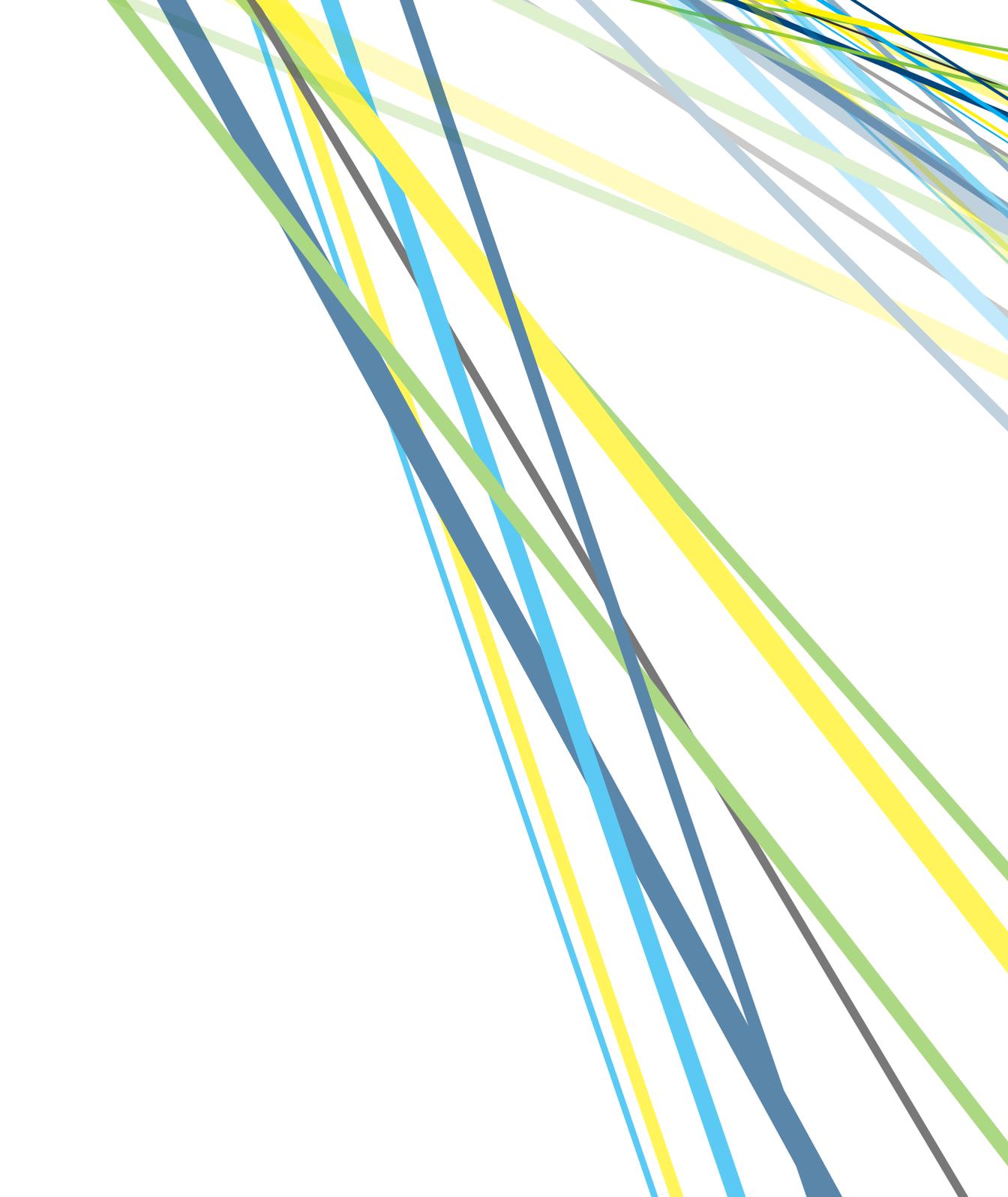
Referência

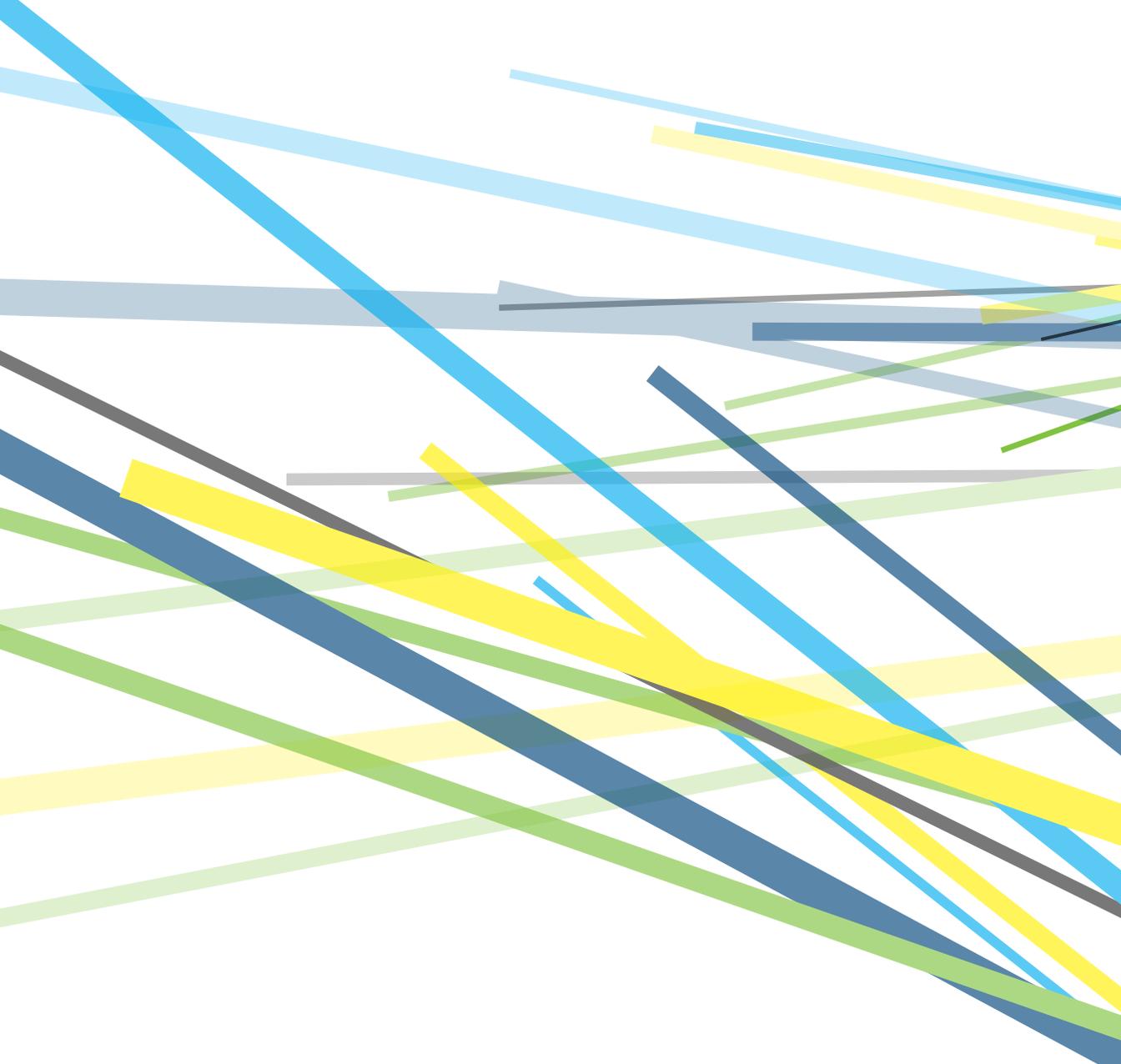
- Portaria AGU nº 529, de 23 de agosto de 2016; e
- Portaria PGFN nº 503, de 22 de junho de 2012.

Indexação

PUBLICIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO. RESTRIÇÃO DA INFORMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. LAI.

²⁶ <http://www.acessoinformacao.gov.br>





PROJETO GRÁFICO
Alex Próspero/ASCOM

DIAGRAMAÇÃO
Rodolfo Lacerda/ASCOM

